RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.956 - CE (2018/0246536-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
		KAMILLE CRAVEIRO CUNTO - CE013910
RECORRIDO	:	PINGUIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ - CE009620

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE QUE PERDUROU DURANTE O REGIME DE CONGELAMENTO DE PREÇOS – CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL – ILEGITIMIDADE DA PARTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA É CONSUMIDORA DA CLASSE COMERCIAL – INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS TENDO EM VISTA O ALCANCE GERAL DO CONGELAMENTO TARIFÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Os Decretos-leis n. 2.283/86 e 2.284/86, que implantaram o chamado Plano Cruzado, determinaram o congelamento geral de preços, incluindo as tarifas de energia elétrica dos consumidores residenciais, industriais, comerciais e rurais, no período de 27.02.1986 a 26.11.1986.
>
> 2. O DNAEE, através da Portaria n. 038, de 27.02.1986, autorizou o aumento no valor das tarifas de energia elétrica de todas as categorias, retificada pela Portaria nº 045/86, em que manteve somente o aumento das tarifas da classe industrial em 20% e excluiu-o das demais, situação que perdurou até 26.11.1986, quando a Portaria nº 153/86 autorizou, com base em permissivo legal, o aumento das tarifas para todas as classes.
>
> 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecidas pelas portarias do DNAEE nº 38/86 e 45/86, são ilegítimas, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo plano cruzado.
>
> 4. Não estamos analisando exclusivamente a classe a qual deveria incidir aplicação do reajuste da tarifa elétrica, instituída no período em que vigorou o Plano Cruzado, entre fevereiro a novembro de 1986, visto que à matéria já encontra-se pacificada pela jurisprudência Pátria e desta Corte, mais sim, se houve ou não a aplicação do reajuste na tarifa elétrica da empresa ora apelada, vez que há mesma, alega veemente a aplicação ilegal

> em sua fatura, anexando os comprovantes de março/86 à setembro/90, conforme às fls. 183/256, ocasião em que restou conhecida e provida a Ação Declaratória pelo juízo a quo.
>
> 5. O judiciário vem garantido judicialmente a repetição do indébito para os consumidores em que se manteve o aumento indevido da tarifa no período de congelamento" (STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial : AgRg no Resp. 802798 – MG, Ministro Luiz Fux).
>
> 6. O fundamento do apelante destoa da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, porquanto o congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencesse, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38, 45 e 153, todas de 1986. Precedentes:AgRg no Ag 493669/RS DJ 17.08.2006; AgRg no Resp 648990/RS Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 18.04.2005; AgRg no Ag 501400/RS DJ 13.10.2003;AgRg no REsp 443773 / RS; DJ 28.10.2002.
>
> 7. Recurso Conhecido e Improvido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que houve divergência jurisprudencial. Afirma:

> Este STJ entende que em tais casos, somente os consumidores industriais foram atingidos pela edição das Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, inexistindo direito em favor dos consumidores residenciais, rurais, comerciais. (fl. 346, e-STJ)

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 442-446, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2019.

A irresignação não merece prosperar.

O Recurso Especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de Recurso Especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. MORTE DO PACIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. MULTA. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta por Teodoro Sobota, com pedido de antecipação de tutela, contra o Estado do Paraná, objetivando o fornecimento de medicamento. RECURSO ESPECIAL DE TEODORO SOBOTA - ESPÓLIO

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. No mérito, o debate proposto no Recurso Especial não ocorreu no Tribunal de origem, tampouco foi provocado por Embargos de Declaração. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. A interposição do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO ESTADO DO PARANÁ

5. O não conhecimento do Recurso Especial do particular torna prejudicado o recurso adesivo do Estado, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. Trata-se de recurso cujo conhecimento está totalmente adstrito ao recurso principal: "o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal". CONCLUSÃO

6. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.769.878/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ART. 514 DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.360.827/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 21/5/2014).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator